

## SÚMULAS VINCULANTES EM FACE DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ

TANIA HALULI FAKIANI<sup>1</sup>

### RESUMO

Num cenário processual de reformas, a Súmula Vinculante, recentemente incluída na Constituição Federal pela Emenda nº 45, trouxe mudanças que afetam diretamente a prestação jurisdicional do Estado, na medida em que impõem de forma cogente um determinado entendimento pré-definido, sem o crivo do juiz. Tal regramento agita nossa doutrina pátria, que se divide em face da polêmica a respeito da aplicação das Súmulas Vinculantes diante do Princípio do Livre Convencimento do Juiz. A dúvida reside na violação a esse princípio já consagrado em nosso sistema processual pátrio. A aplicação das Súmulas Vinculantes, vem proporcionar maior celeridade processual, além da uniformidade jurisprudencial, gerando segurança jurídica e isonomia, indispensáveis à boa distribuição da Justiça. Sob esse prisma, qualquer mecanismo que busque tais valores deve ser concebido de forma positiva, por atenuar o desprestígio do Poder Judiciário diante da sociedade.

**Palavras-chave** : Súmulas Vinculantes. Princípio do Livre Convencimento do Juiz. Segurança Jurídica. Isonomia.

---

<sup>1</sup> Procuradora Nível III do Município de Diadema. Formada pela Universidade Presbiteriana Mackenzie

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>2</b>	<b>DAS SÚMULAS VINCULANTES .....</b>	<b>4</b>
<b>3</b>	<b>CONCEITO .....</b>	<b>6</b>
<b>4</b>	<b>CARACTERÍSTICAS .....</b>	<b>8</b>
<b>5</b>	<b>PARALELO COM AS DEMAIS SÚMULAS.....</b>	<b>10</b>
<b>6</b>	<b>RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL.....</b>	<b>12</b>
<b>7</b>	<b>EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 .....</b>	<b>13</b>
<b>8</b>	<b>OBJETIVO DAS SÚMULAS VINCULANTES .....</b>	<b>14</b>
<b>9</b>	<b>PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ .....</b>	<b>11</b>
<b>10</b>	<b>PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA .....</b>	<b>16</b>
<b>11</b>	<b>MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO .....</b>	<b>18</b>
<b>12</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>20</b>
<b>13</b>	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>22</b>

# **SÚMULAS VINCULANTES EM FACE DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ**

## **1 INTRODUÇÃO**

A proposta do presente trabalho é apresentar o tema das Súmulas Vinculantes, que foram trazidas ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Supremo Tribunal Federal, através da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, e analisar o impacto no nosso sistema processual civil, em especial no que afeta ao Princípio do Livre Convencimento do Juiz.

Para melhor elucidação da questão posta, faz-se necessária a conceituação das Súmulas Vinculantes, suas características próprias e aplicação prática no cenário processual, estabelecendo seus limites e alcance.

Com a análise do presente tema, levanta-se a seguinte indagação: na medida em que se aplica a Súmula Vinculante de forma cogente, sem o crivo do juiz, fica o Princípio do Livre Convencimento do Juiz vulnerado? Até que ponto?

Nessa esteira, apresentam-se as principais características do poder jurisdicional do juiz, que é conferido pelo Estado, dentre elas a de dirimir as controvérsias geradas no convívio em sociedade, dando a solução às demandas levadas ao Poder Judiciário.

Neste trabalho objetiva-se, também, apresentar, com destaque especial, os objetivos perseguidos pelo Supremo Tribunal Federal ao editar tais Súmulas Vinculantes, além de trazer opiniões diversas de juristas consagrados sobre o tema, criando um cenário de prós e contras a respeito dessa polêmica reforma do Judiciário, que tanto atingiu o exercício da jurisdição do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus, configurando ponto medular dessa discussão.

O desígnio desse estudo será compilar o maior número de elementos técnicos, visando possibilitar uma melhor compreensão do tema posto em debate, considerando-se de um lado o princípio do livre convencimento do juiz, como garantia da atividade jurisdicional prestada pelo Estado e, de outro, as Súmulas Vinculantes, com vistas à melhor celeridade e melhor aplicação da justiça e paz social.

## 2 DAS SÚMULAS VINCULANTES

Preambularmente cite-se pertinente brocardo jurídico para o tema em pauta neste breve estudo: *ubi idem ratio, ibi idem jus*, o que significa: onde houver a mesma razão, aplica-se o mesmo direito.

As Súmulas Vinculantes têm o objetivo de contribuir para a observância dos princípios da segurança jurídica e da efetividade do processo, bem assim o de atacar a sobrecarga do Judiciário, motivo crônico da crise que afeta a Justiça, emperrando os passos do processo.

Desde que foram criadas, pela Emenda Constitucional nº 45 em dezembro de 2004, várias foram criadas,<sup>2</sup>, a saber:

*Súmula Vinculante nº 1 - Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.*

*Súmula Vinculante nº 2 - É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.*

*Súmula Vinculante nº 3 - Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.*

*Súmula Vinculante nº 4 - Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.*

*Súmula Vinculante nº 5 - A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.*

---

<sup>2</sup> Súmulas Vinculantes – STF – Supremo Tribunal Federal.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?serviço=jurisprudenciaSumulaVinculante>, acessado em 25/01/2012.

**Súmula Vinculante nº 6** - Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.

**Súmula Vinculante nº 7** - A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.

**Súmula Vinculante nº 8** - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

**Súmula Vinculante nº 9** - O disposto no artigo 127 da lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58.

**Súmula Vinculante nº 10** - Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

**Súmula Vinculante nº 11** - Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

**Súmula Vinculante nº 12** - A cobrança de taxa de matrícula nas Universidades Públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.

**Súmula Vinculante nº 13** - A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

### 3 CONCEITO

As Súmulas Vinculantes, criadas em 30 de dezembro de 2004 pela Emenda Constitucional nº 45, que adicionou o artigo 103-A à Constituição Brasileira, representam a síntese de entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Seu caráter vinculante se dá por meio da obrigatoriedade de os magistrados, os outros tribunais, bem como a Administração Pública (direta e indireta), se submeterem ao entendimento do órgão do STF.

Nesse aspecto, as Súmulas Vinculantes ou jurisprudência cogente recebem força de lei, criando um vínculo jurídico e possuindo efeito *erga omnes*, devendo ser votadas e aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, por pelo menos 2/3 (dois terços) do plenário, em obediência ao novo regramento constitucional.

Importante registrar que mencionada espécie de súmula não vincula o Poder Legislativo, nem o próprio STF, na medida em que a casa de leis poderá inovar contrariamente às Súmulas Vinculantes, bem como o STF poderá alterar seu entendimento anteriormente esposado, sumularmente. A alteração, nesse caso, deverá obedecer ao mesmo quorum necessário à sua aprovação inicial, ou seja, 2/3 dos seus membros.

As Súmulas Vinculantes estão disciplinadas no artigo 103-A, §§ 1º a 3º da Constituição Federal, importando sua transcrição:

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

*§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.*

*§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.*

*§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.*

De outro lado, a Lei 11.417/2006 previu as formas de edição, revisão e cancelamento das Súmulas Vinculantes, de modo que, se as mudanças sociais exigirem, haverá meios próprios para se propor o cancelamento ou alteração das SV que não serão, de maneira alguma, imutáveis.

Com efeito, são as Súmulas Vinculantes fruto de decisões amadurecidas e já estabilizadas, tendo tal instituto, por finalidade, promover a uniformização da jurisprudência com a concretização da segurança jurídica.

## 4 CARACTERÍSTICAS

Somente o STF pode editar as Súmulas Vinculantes. Se esse mesmo órgão quiser transformar alguma súmula já editada (não vinculante) em vinculante, terá que seguir o novo procedimento constitucional.

A característica principal da Súmula Vinculante, portanto, é obrigar a atividade jurisdicional no teor da súmula.

Informe-se também que a aprovação, revisão ou cancelamento da Súmula Vinculante poderá ser fruto de atividade espontânea do próprio STF ou provocada por aqueles que podem propor a ação direta de constitucionalidade – CF, art. 103.

Para a aprovação, revisão ou cancelamento de uma Súmula Vinculante será obrigatório a formação de um *quorum* qualificado, qual seja: 2/3 (dois terços), ou oito Ministros do STF.

Outra característica é que a Súmula Vinculante deve versar sobre matéria constitucional, depois de reiteradas decisões no mesmo sentido. Considerando-se que cada norma constitucional pode afetar uma área do conhecimento jurídico distinta, podemos ter Súmulas Vinculantes constitucionais, penais, processuais, trabalhistas, tributárias, comerciais, etc, como restou comprovado ao se fazer a leitura de cada uma das 32 (trinta e duas) Súmulas Vinculantes até hoje aprovadas.

Mais um atributo que se pode focar a respeito das súmulas vinculantes é a questão da **controvérsia atual**. Assim é que deve haver relevância no momento em que se decide pela criação da súmula. Tal controvérsia deve envolver órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública. Exemplificativamente pode-se citar a controvérsia envolvendo dois tribunais, ou um órgão judiciário e a administração pública. De ressaltar que se a divergência se verificar somente entre órgãos da administração pública, não ensejará a aprovação de Súmula Vinculante.

Mais uma particularidade para a criação da Súmula Vinculante pode ser citada, qual seja: que a controvérsia instalada em torno da interpretação de uma norma deve estar gerando **insegurança jurídica** e, conseqüentemente, causando prejuízos diversos, bem assim gerando

o efeito de **multiplicação de processos** em torno da mesma **norma constitucional controvertida**.

Preponderante mencionar uma peculiaridade com relação às Súmulas Vinculantes.

É que deve ser entendido como **vinculante** não somente o sentido da súmula (o seu teor interpretativo, descritivo e imperativo), como também os **fundamentos invocados para sua aprovação**. Assim é que os fundamentos lançados nas várias decisões que autorizaram a criação da súmula também são vinculantes.

Quanto à eficácia, se dará após a sua publicação na imprensa oficial. Sua vigência, portanto, é imediata, mas o Supremo Tribunal Federal, por decisão de 2/3 (dois terços) dos seus membros, poderá restringir os efeitos vinculantes ou decidir que só tenha eficácia a partir de outro momento, tendo em conta razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público.

Quanto aos efeitos, pode-se afirmar que vincula todos os juízes, os tribunais e até mesmo as Turmas do próprio STF, assim como a administração pública, direta ou indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Como já afirmado anteriormente, não vincula o Poder Legislativo em relação às suas funções típicas, ou seja, resta permitido ao mesmo, por Emenda Constitucional, aprovar novo texto legal contrariando o sentido da Súmula Vinculante.

Finalmente, são características essenciais da Súmula Vinculante: a **imperatividade** - (imposição de um determinado comando que deve ser acolhido de forma obrigatória), e a **coercitividade** - uma vez não observada essa ordem, cabe Reclamação ao STF como se verá oportunamente.

## 5 PARALELO COM AS DEMAIS SÚMULAS

Importante registrar que **as demais súmulas editadas antes da EC 45 não possuem caráter vinculante**. Para que assim seja, devem se submeter a todo o procedimento descrito no artigo 103-A da Constituição Federal.

No contexto da Emenda Constitucional nº 45, podemos também mencionar a criação da súmula impeditiva de recursos, disposta no novo parágrafo do artigo 518 do CPC, segundo o qual: “§ 1º. *O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal*”.

A súmula impeditiva de recursos é, portanto, instituto correlato às Súmulas Vinculantes, sendo também recente sua criação (2006), inserida no cenário processual brasileiro com o escopo de tornar o ritmo processual mais célere, e evitar a utilização de meios judiciais com fins meramente protelatórios.

Por certo que pela súmula impeditiva de recurso, o juiz não aceitará a apelação, se sua sentença, que é combatida por esse recurso estiver em consonância com alguma súmula do STF ou do STJ.

A principal diferença que se pode traçar entre a súmula impeditiva de recursos e a Súmula Vinculante é que, no caso da primeira, o juiz é livre para decidir de acordo com a súmula ou não, enquanto que no caso das Súmulas Vinculantes ele é obrigado a acatar o seu conteúdo, sob pena de sofrer Reclamação Constitucional.

A polêmica Súmula Vinculante, por sua vez, já contabilizando o total de 32, impede que decisões de primeira instância referentes a temas de repercussão nacional, já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, sejam proferidas de forma diferenciada.

Nesse enfoque busca-se diminuir o número de discussões no Judiciário, já que as Súmulas Vinculantes servirão para por fim a decisões de primeira instância de juízes que insistentemente julgam temas de repercussão nacional já decididos pelo Supremo Tribunal Federal, o que enseja o atraso na entrega da prestação jurisdicional já que o processo chega ao STF desnecessariamente para julgamento.

A semelhança entre as súmulas, portanto, reside no fato de que foram criadas para desafogar a máquina do Judiciário.

Entretanto, a Súmula Vinculante é passível de controvérsias. Aqueles que se posicionam contrariamente a esse instituto argumentam que a Súmula diminui a liberdade e independência dos Juízes para julgarem. Seus defensores, de outro lado, dizem que questões idênticas não devem ser julgadas de forma diferente o que acarreta a propositura de inúmeros recursos desnecessários para os Tribunais, e conseqüentemente a morosidade, já que emperram o Judiciário com matéria já decidida por estes.

## **6 RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL**

Estabelece o parágrafo 3º do artigo 103-A da Constituição Federal que o ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a Súmula Vinculante, ou que indevidamente a aplicar, ensejará Reclamação ao Supremo Tribunal Federal. Esse órgão julgando-a procedente anulará o ato administrativo ou cessará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida, com ou sem a aplicação da Súmula Vinculante, conforme o caso.

Cumprir registrar que o procedimento da Reclamação perante o STF possui previsão constitucional, legal e regimental. Assim é que a Constituição Federal em seu artigo 102, inciso I, “I”, dispõe sobre o processo e julgamento, em instância originária, da Reclamação para a preservação da competência do respectivo tribunal e para a garantia da autoridade de suas decisões. A previsão legal está disciplinada na Lei nº 8.038 de 28/05/1990, nos artigos 13 usque 18. O Regimento Interno do STF também trata do tema nos artigos 156 a 162.

A legitimidade para a propositura da Reclamação perante o STF é aberta a todo aquele que venha a ser afetado, em sua esfera jurídica, por decisões que se revelem contrárias ao entendimento fixado, em caráter vinculante, pelo STF, no julgamento dos processos objetivos de controle normativo abstrato instaurados mediante ajuizamento, quer de ação direta de inconstitucionalidade, quer de ação declaratória de constitucionalidade.

Visa a Reclamação Constitucional, portanto, a garantia da autoridade das Súmulas Vinculantes.

## 7 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45

A Emenda Constitucional nº 45 de 2004, conhecida por fazer parte da “Reforma do Judiciário”, veio a instituir as denominadas Súmulas Vinculantes, com a inserção do artigo 103-A à Carta Magna.

Determina ainda a EC nº 45/04, em seu artigo 8º, que *“as atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial”*.

Além disso, a Emenda Constitucional 45 trouxe para o cenário processual, além da Súmula Vinculante, o sistema de repercussão geral, a Lei dos Recursos Repetitivos e o critério de transcendência.

É certo que as inovações da EC 45/04 estão longe de ter atingido todos os efeitos contidos em seu potencial transformador. Contudo não restam dúvidas que se iniciou um processo cujo desenrolar definirá com maior clareza o perfil das Cortes superiores e levará à valorização das decisões de primeiro e segundo graus, contribuindo para combater a morosidade e melhorar a imagem da Justiça brasileira.

## 8 OBJETIVO DAS SÚMULAS VINCULANTES

Imprimir **celeridade aos feitos processuais**, mitigando a morosidade que crava o nosso sistema processual, pode ser destacado como um dos principais objetivos a ser alcançado com a criação das Súmulas Vinculantes.

Nesse sentido a instituição da Súmula Vinculante tem por escopo diminuir o número de processos em tramitação no Poder Judiciário nacional.

Nas palavras de *Carlos Mário da Silva Velloso*: “*O problema maior da Justiça brasileira é a lentidão, a demora na entrega da prestação jurisdicional*”.

Outro objetivo que se pretende alcançar com a aplicação das Súmulas Vinculantes é a **uniformização dos julgados** acerca daquela matéria constitucional. Com a aplicação desse novo instituto jurídico não se poderá mais admitir diferentes teses jurídicas em volta de determinada **norma de natureza constitucional**.

## 9 PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ

O direito brasileiro consagrou o princípio da persuasão racional, ou, ainda, do livre convencimento do juiz como corolário da atividade jurisdicional, como estabelece o art. 131 do Código de Processo Civil<sup>3</sup>.

Não há dúvidas que com a criação das Súmulas Vinculantes, houve forte impacto no sistema processual, sobretudo quanto ao Princípio do Livre Convencimento do Juiz, que pode ser representado pelo “poder” estatal, solucionador de conflitos interpessoais de direitos, utilizando-se, para tanto, de um acervo probatório peculiar a cada caso concreto, assim como buscando amparo na legislação pátria, com a finalidade de impetrar a melhor avaliação do caso vertente para promover a tutela do Estado.

Desse modo, gozando de autonomia na apreciação, avaliação e valoração das provas trazidas pelas partes aos autos da demanda, o magistrado é o porta-voz do Estado perante o cidadão que busca a tutela jurisdicional para o seu conflito de interesse.

Nessa esteira não é difícil avaliar a importância de um princípio em um sistema jurídico complexo, como é o sistema processual brasileiro, muito mais um princípio tão importante para o sistema processual.

Nas palavras do Ilustre Professor *Celso Antônio Bandeira de Mello*, com total propriedade que lhe é peculiar, conceitua o termo princípio, nas seguintes linhas:

*Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.<sup>4</sup>*

---

<sup>3</sup> CPC - Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

<sup>4</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira. Elementos de Direito Administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, p. 230.

Já o princípio em estudo, para Pontes de Miranda, tem o seguinte significado: “é aquela que dá ao juiz apreciar as provas livremente, a fim de se convencer da verdade ou falsidade, ou inexatidão parcial, das afirmações sobre os fatos da causa”<sup>5</sup>.

Nesse sentido, o Princípio do Livre Convencimento do juiz, consagrado no Direito Pátrio, atribui ao magistrado pleno poder na avaliação das provas, devendo buscar nelas os subsídios, bases e fundamentos para sua decisão, que deverá encontrar apoio, sempre, na lei, como também na doutrina e na jurisprudência. Uma vez decidido, o magistrado ainda tem a obrigação de fundamentar<sup>6</sup> sua decisão que se constitui em um juízo crítico do julgador que busca a verdade dos fatos com a finalidade de melhor aplicação do direito e da justiça, alcançando-se, assim, o bem comum da sociedade.

Importante dizer que o Princípio do Livre Convencimento do juiz é indispensável à celebração da Justiça, cumprindo mencionar o que foi firmado pela nossa jurisprudência:

*O Livre Convencimento do Juiz é princípio inseparável da própria atividade judicante, que há de ser muito mais formada pela ética do que pela estética. Deve ele ser extraído dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, mesmo quando não alegados pelas partes. Todavia, ao assim dispor, não está se pretendendo afinar o livre convencimento com simples e mero arbítrio, porque a convicção resultante da pesquisa e do exame detalhado dos autos há de vir suficientemente motivada. (Ac. Unânime da 7ª Câm. do 1º TACivSP na apel. 326.981, rel. Juiz Luiz Carlos Azevedo; JTACivSP, 89/93):*

---

<sup>5</sup> MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006, Tomo II, p. 136.

<sup>6</sup> Em obediência a outro princípio da jurisdição, que é o da fundamentação das decisões amparado no art. 93, inciso IX da Constituição Federal: (...) IX - “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes”.

## 10 PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

O princípio da segurança jurídica pode ser considerado como um dos melhores e mais importantes princípios que norteiam o sistema constitucional moderno.

A segurança jurídica tem efeito pacificador eis que é constituído por um conjunto de proteções aos direitos dos cidadãos. Nesse sentido com a edição das Súmulas Vinculantes haverá maior segurança, pois as interpretações do STF – (órgão máximo do judiciário) seriam seguidas por todos os juízos, aumentando a certeza e a previsão dos direitos e deveres dos jurisdicionados. Sob a aplicação desse princípio ficam diminuídas as decisões contraditórias, que tanto descrédito traz à Justiça.

Podemos afirmar que a incerteza jurídica é fato grave que desestabiliza a harmonia social. De outra banda, cumpre registrar que a aplicação das Súmulas Vinculantes em nosso ordenamento jurídico e a conseqüente unificação interpretativa, irá conferir mais homogeneidade e previsibilidade ao sistema, consubstanciando-se no princípio constitucional da segurança jurídica.

Assim, com a vinculação dos Juízos inferiores, no exercício de sua função jurisdicional, deixarão de existir (ou diminuirão drasticamente) decisões em conflito sobre um mesmo tema, trazendo maior segurança jurídica nas relações postas sob decisão.

O importante é a solução dos conflitos, a pacificação das discussões, constituindo o escopo social do processo. Não se pode admitir a desigualdade entre os iguais.

Nessa linha podemos citar *Rui Barbosa*: “*O mote principal do princípio da igualdade (isonomia) é tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades*”<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> *Rui Barbosa*, em discurso proferido em 1911.

## 11 MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO

A EC 45 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5<sup>a</sup><sup>8</sup> da Constituição Federal para assegurar a todos a celeridade processual.

O entendimento que se persegue é no sentido de assegurar eficácia e velocidade ao processo judicial, desenvolvendo-se e encerrando-se no menor prazo possível para que a paz jurídica seja restabelecida.

Com efeito, não se pode falar em acesso à justiça, de forma plena, se houver excessiva demora no processo, pois, além do risco do perecimento do direito, a longa duração causa danos de ordem econômica.

Importa transcrever a seguinte máxima: “*O tempo é um implacável inimigo do processo, contra o qual todos – o juiz, seus auxiliares, as partes e seus procuradores – devem lutar de modo obstinado*” – (TUCCI, 1997, p. 119).

Nesse sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, em que o Brasil é signatário, dispõe o seguinte:

*art. 8º. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.*

Nesse sentido caminha o nosso sistema processual, criando condições para trazer maior agilidade e rapidez na efetivação da tutela jurisdicional - (criação das Súmulas Vinculantes), tendo em conta a morosidade de nossa Justiça.

Essa quantidade exorbitante de processos versando sobre questões idênticas recebeu atualmente a denominação de **demandas múltiplas**, que se caracterizam pela distribuição ao Judiciário de um grande número de processos com soluções semelhantes, idênticas, do ponto de vista material.

---

<sup>8</sup> CF – art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Súmula Vinculante, portanto, se corretamente aplicada, poderá diminuir ou impedir, em grande parte, a excessiva quantidade de processos levados a julgamento pelos Tribunais Superiores, em sede recursal, que conteste alguma decisão proclamada em primeiro grau.

## 12 CONCLUSÃO

Não resta dúvida que as Súmulas Vinculantes afetaram o sistema processual, provocando um efeito limitador ao princípio do livre convencimento do juiz, na medida em que trouxeram mandamentos inflexíveis que serão obrigatoriamente aplicados pelos magistrados, não lhes cabendo mais, nesse aspecto, tecer qualquer valoração, interpretação ou emissão de juízo quanto às suas decisões, fato que parece afrontar veemente e impiedosamente o Princípio do Livre Convencimento do Juiz.

Assim como as leis, as Súmulas Vinculantes igualmente farão papel limitador ao princípio do Livre Convencimento do Juiz, pois se antes era defeso ao magistrado julgar *contra legem*, hoje também não poderá julgar contrário às Súmulas Vinculantes.

Por outro lado, não se pode olvidar que caberá aos magistrados, no exercício de sua função jurisdicional, a interpretação do enunciado contido nas Súmulas Vinculantes, para aplicá-las, ou não, ao caso concreto. Esse juízo de valoração acaba por preservar, de certa forma, o princípio do livre convencimento do julgador.

Desse modo, se o julgador constatar a ausência de similitude entre a matéria apreciada e aquela objeto de Súmula Vinculante, poderá, concluindo pela presença de algum elemento diferenciador, deixar de aplicá-la, desde que fundamentadamente.

Na prática podemos entender que o juiz poderá julgar de forma fundamentada, deixando de aplicar a Súmula Vinculante, desde que entenda que o Enunciado da SV não se subsume ao caso concreto. Nesse aspecto parece que o efeito limitador sobre a persuasão racional do juiz (art. 131 do CPC) fica mitigado, deixando de causar impacto no sistema processual.

Seguindo esse raciocínio pode-se afirmar que a Súmula Vinculante não retira do magistrado o seu poder de livre convicção e independência, de forma que, constatando não ter o fato semelhança com o objeto da Súmula, poderá afastá-la de forma motivada.

De qualquer forma, antes de censurarmos a nova sistemática das Súmulas Vinculantes, devemos priorizar a atual realidade do cenário judiciário brasileiro, onde notamos que é manifesta a sobrecarga de trabalho dos que operam o direito, gerando morosidade e emperramento da máquina judiciária, causando prejuízo aos jurisdicionados.

Daí a perspectiva de que com a adoção das Súmulas Vinculantes serão atenuados problemas dessa ordem.

Nesse passo, as vantagens proporcionadas pelas Súmulas Vinculantes são muitas, podendo ser elencadas as seguintes:

1- diminuição da excessiva quantidade de processos judiciais (demandas múltiplas), carreando, com isso, a melhora na prestação jurisdicional, em evidente prestígio ao princípio da eficiência, contido no art. 37<sup>9</sup>, caput, da Constituição Federal;

2- estabilidade às decisões judiciais, tidas com base em jurisprudência sedimentada, propiciando a aplicação do princípio da segurança jurídica em nosso sistema legal.

Devemos reconhecer, por outro lado, que as Súmulas Vinculantes não ferem nenhuma norma ou sistema processual constitucional, na medida em que o instituto foi inserido em nosso ordenamento pelo legislador constituinte derivado reformador, por meio da espécie normativa denominada Emenda Constitucional, pelo *quorum* e procedimentos previstos.

A adoção das Súmulas Vinculantes no nosso sistema legal constitui mais um dos instrumentos postos aos aplicadores do direito, visando a melhor prestação da tutela jurisdicional ao público, podendo ser vista como uma ferramenta importante para trazer de volta a credibilidade do Poder Judiciário.

Por fim, não basta garantir ao jurisdicionado o acesso ao Judiciário, sendo preciso garantir a possibilidade de se obter uma decisão justa, célere e eficaz.

---

<sup>9</sup> CF – Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (EC n° 18/98, EC n° 19/98, EC n° 20/98, EC n° 34/2001, EC 41/2003 e EC n° 42/2003).

(...)

### 13 REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Civil. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2011;

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Senado Federal, 2010;

DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 14ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2008;

DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. 13ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2008;

LIMA, Diomar Bezerra. Artigo publicado na Revista Síntese de Direito Civil e Processual, n° 05. página 53, junho de 2008;

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo, ed. Revista dos Tribunais, 1981, p. 230. São Paulo;

MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. Ed. Forense, 2006, Tomo II, Rio de Janeiro;

RUIZ, Urbano. Artigo publicado na RJ n° 232. página 21, fevereiro de 2007;

STRECK, Lenio Luiz. Súmulas no direito brasileiro: eficácia, poder e função. página 43, 2ª edição, 1998;

THEODORO JÚNIOR, Humberto. As Novas Reformas do Código de Processo Civil. 2ª ed. Rio de Janeiro, 2007.

VELLOSO, Carlos. Poder Judiciário controle externo e súmula vinculante. 2ª ed. São Paulo, 2004.

